



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado da Bahia
PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1013801-91.2020.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: HAMILTON MOREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA ARAUJO SOUZA - BA32174

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

- I -

Trata-se de ação popular ajuizada por HAMILTON MOREIRA DE ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a "a concessão da liminar, inaudita altera pars, para determinar a proibição da divulgação da campanha publicitária do governo federal #obrasilnãopodeparar, em qualquer plataforma de mídia que a mesma venha a ser divulgada, – tvs, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (*indoors* instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos) – e que, caso o réu já tenha divulgado em seus perfis oficiais, que exclua a publicação imediatamente e, ainda em sede liminar, determine que o réu não destine verba pública para esta campanha de flagrante desinformação, sob pena de multa diária".

Defende o autor que os atos impugnados são ilegais por expresso desvio de finalidade, eis que contrariam “todos os preceitos normativos de propaganda institucional, que deve ser veiculada com o fito de levar informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme determina a Constituição Federal (Art. 37, § 1º)”, e lesivos ao patrimônio da União, bem como à coletividade. Nestes termos, à guisa do art. 2 da Lei 4.717/65, pleiteia seja declarada a nulidade dos referidos atos e determinado o cancelamento da campanha publicitária #OBrasilNãoPodeParar.

Em consulta ao sistema *eproc*, após ciência da preexistência de ação similar em curso na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a secretaria plantonista colacionou aos



presentes autos dados do processo [nº 5019484-43.2020.4.02.5101](#), cuja identidade de pedido e causa de pedir em relação ao feito ora em análise está expressa.

- II -

Dispõe o art. 5º, § 3º, da [Lei nº 4.717/1965](#), que regula a ação popular, que "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos".

O pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, ainda hoje reiterado nos tribunais brasileiros, é o de que *"O Juízo da Ação Popular é universal. A propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para as subsequenteamente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais ou aproximados fundamentos. Para caracterizar a conexão (arts. 103 e 106 do CPC), na forma em que está definida em lei, não é necessário que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto); basta que as ações sejam análogas, semelhantes, visto como o escopo da junção das demandas para um único julgamento é a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como Instituição."* (CC 199800281223, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/06/1999).

A propósito, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, solucionando conflitos de competência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS DE REGIÕES DIVERSAS DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES POPULARES PROPOSTAS COM O FIM DE SUSPENDER/ANULAR NOMEAÇÃO E POSSE DE MINISTRO-CHEFE DA CASA CIVIL. IDENTIDADE DE PARTES E DE OBJETO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA DEMANDA. ART. 5º, § 3º, DA LEI N. 4.717/65. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. [...] 5. Segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão das ações que, tramitando separadamente, podem gerar decisões contraditórias implica a reunião dos processos em unum et idem iudex, in casu, ações populares e ação civil pública [...]" (CC 36.439/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 197). 6. Tratando-se de diversas ações populares, com identidade de causas de pedir e de objeto, as quais foram propostas com a finalidade de suspender/anular a nomeação e posse do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, é competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na medida em que para essa unidade jurisdicional foi distribuída a demanda primeva. 7. Os documentos coligidos aos autos revelam acertada a tese que se coaduna com o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, determinando que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito



Federal. [...] (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 145918 2016.00.79324-0, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2017)

Ademais, a reunião das ações também é necessária diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, nos termos do [art. 55, § 3º, do CPC/2015](#).

Na espécie, observa-se que esta ação (distribuída em 28/03/2019, às 00:59) é conexa àquela autuada sob o [nº 5019484-43.2020.4.02.5101](#) (distribuída em 27/4/2019, às 21:35), em trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, protocolada no plantão judicial ordinário daquela Seção. Os processos em questão têm a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Sendo assim, está prevento o Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar esta ação popular, o que enseja o declínio da competência, com a remessa dos autos àquela unidade jurisdicional.

No caso, a despeito da incompatibilidade entre os meios de tramitação processual eletrônica da Justiça Federal do Rio de Janeiro e da Justiça Federal da Bahia, aplica-se o disposto no [art. 64, § 3º, do CPC/2015](#), e não a extinção imediata do processo para sua renovação perante o Juízo competente, pelo que os autos do processo deverão ser disponibilizados em mídia digital para que seja providenciado o seu ajuizamento perante o juízo competente (prevento)

- III -

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e determino à Secretaria a disponibilização destes autos eletrônicos, com as certificações pertinentes e a preparação de ofício de encaminhamento ao Setor de Distribuição da referida seccional pelos meios mais céleres, para distribuição desta ação por prevenção ao processo nº 5019484-43.2020.4.02.5101. Cumpridas tais providências, certifique-se.

Após, voltem os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Expedientes necessários.

SALVADOR, 28 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

JUÍZA FEDERAL DE PLANTÃO

